



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL - ACERVO B
Cartório Judicial: (83) 99145-1498
Gabinete: (83) 991353918
Sala virtual: <http://bit.ly/4varadafpdejpacervob>
www.tjpb.jus.br/balcaovirtual (<http://www.tjpb.jus.br/balcaovirtual>)

DECISÃO

[Liminar]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0835752-80.2024.8.15.2001
IMPETRANTE: RENATO MARTINS LEITAO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, VALDIR JOSE DOWSLEY

Visto etc.

A Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu artigo 6º que a petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos na lei processual, bem como deve indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

No entanto, em sua inicial o impetrante limitou-se a indicar apenas a autoridade coatora, deixando de indicar a pessoa jurídica a qual ela se vincula.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique nos autos à pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se vincula para o processamento do presente mandado de segurança.

Com a indicação, proceda-se o cartório com as alterações necessárias.

Defiro o pedido de habilitação do terceiro interessado nos autos (id nº 91725377), deve o cartório proceder com sua inclusão nos autos.

Em seguida, notifique-se à parte promovida para apresentar manifestação prévia acerca do pedido liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 10, CPC.

João Pessoa, 8 de junho de 2024.
Luciana Celle G. de Moraes Rodrigues
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **LUCIANA CELLE GOMES DE MORAIS RODRIGUES**

10/06/2024 16:13:27

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



240610161327693000000

IMPRIMIR

GERAR PDF